



***Ementas, por assunto, de decisões selecionadas do TRE/SE proferidas em dezembro de 2019.**

SUMÁRIO

1) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

- Acórdão nos Embargos de Declaração na Prestação de Contas 0600913-98.2018.6.25.0000 – Embargos de Declaração – prestação de contas – eleições 2018 – candidato – apresentação de prestação de contas retificadora após oposição de Embargos de Declaração – inadmissibilidade – alegação – omissão – contradição – não configuração – Embargos não acolhidos – caráter protelatório – condenação ao pagamento de multa06

- Acórdão nos Embargos de Declaração na Prestação de Contas 0601535-80.2018.6.25.0000 – Embargos de Declaração – Prestação de Contas – eleições 2018 – candidato – alegação – contradição – não configuração – Embargos não acolhidos – caráter protelatório – condenação ao pagamento de multa06

2) PESQUISA ELEITORAL

- Acórdão no Recurso Eleitoral na Petição 0601360-86.2018.6.25.0000 – Pesquisa eleitoral – eleições 2018 – acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização de coleta de dados – empresa de pesquisa – não ocorrência de omissão nem de descumprimento de ordem judicial – descabimento da multa aplicada a e da determinação de remessa de cópia dos autos à autoridade policial – recurso conhecido e provido07

3) PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

- Acórdão na Prestação de Contas 0601068-04.2018.6.25.0000 – Prestação de Contas - eleições 2018 – candidato – serviço de impulsionamento no *facebook* – omissão de despesa – despesas eleitorais sem comprovação idônea – recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) – irregularidade grave – comprometimento da transparência e da regularidade das contas – devolução ao Tesouro Nacional – contas desaprovadas07/08

- Acórdão na Prestação de Contas 0600993-62.2018.6.25.0000 – Prestação de Contas - eleições 2018 - candidato – existência de um erro – equívoco no recolhimento de valor ao Tesouro Nacional – irregularidade não comprometedor da lisura das contas – contas aprovadas com ressalva08/09

- Acórdão na Prestação de Contas 0601096-69.2018.6.25.0000 – Prestação de Contas - eleições 2018 – candidato – renúncia de advogado – intimação para constituição de advogado – inércia – descumprimento da exigência legal – contas declaradas não prestadas.....09

- Acórdão na Prestação de Contas 0600894-92.2018.6.25.0000 – Prestação de Contas - eleições 2018 - candidato – doação acima de R\$ 1.064,10 – depósito bancário por cheque – irregularidade configurada – recolhimento ao erário – contas desaprovadas09/10

- Acórdão na Prestação de Contas 0601304-53.2018.6.25.0000 – Prestação de Contas - eleições 2018 – candidato – extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículos – irregular utilização dos recursos do FEFC – comprometimento da transparência e da regularidade das contas – determinação de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional – contas desaprovadas.....10

- Acórdão na Prestação de Contas 0600981-48.2018.6.25.0000 – Prestação de Contas - eleições 2018 – candidato – recursos públicos – destinatário – própria candidata – ausência de documentos necessários para demonstração da regularidade do pagamento de despesas – recursos do FEFC – verba pública – irregularidade grave – devolução ao Tesouro Nacional – contas desaprovadas	10/11
- Acórdão na Prestação de Contas 0600931-22.2018.6.25.0000 – Prestação de Contas - eleições 2018 - candidato – correta apresentação das peças contábeis obrigatórias – cumprimento dos parâmetros legais – contas aprovadas	11
- Acórdão na Prestação de Contas 0600930-37.2018.6.25.0000 – Prestação de Contas - eleições 2018 - candidato – locação de veículos – empresa locadora – não comprovação da propriedade – inexistência – registro e divulgação – pesquisa – não coincidência – objetos indicados em contrato e nota fiscal - recursos públicos – destinação à campanha – finalidade pública – necessidade de atendimento – despesas com fogos de artifício – desrespeito – aquisição de equipamento – quantidade excessiva – uso de verba pública - contratação de refeições – obscuridade nas informações – despesas eleitorais sem comprovação idônea – recursos do Fundo Partidário e do FEFC – irregularidades graves – comprometimento da transparência e da regularidade das contas – determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional - contas desaprovadas	11/13
- Acórdão na Prestação de Contas 0601122-67.2018.6.25.0000 – Prestação de Contas – eleições 2018 – candidato – identificação de despesa – análise de informações fornecidas por órgãos responsáveis pela emissão de notas fiscais – omissão do candidato – pagamento de dívidas de campanha – ausência de trânsito prévio na conta bancária específica de campanha – indícios de recursos de origem não identificada – devolução ao Tesouro Nacional – contas desaprovadas	13
- Acórdão na Prestação de Contas 0601263-86.2018.6.25.0000 – Prestação de Contas – eleições 2018 – locação de veículos – empresa locadora – propriedade – não comprovação – comprometimento da confiabilidade das contas – recursos do Fundo Partidário e do FEFC – devolução ao erário – contas desaprovadas.....	13/14

- Acórdão na Prestação de Contas 0601508-97.2018.6.25.0000 – Prestação de Contas – eleições 2018 – candidato – despesas com combustível – ausência de identificação dos veículos na nota fiscal – comprovação dos gastos – documento fiscal idôneo – contas aprovadas com ressalvas – anotação a título de sinalização sobre a necessidade de identificação dos veículos no fornecimento a partir das próximas eleições14/15

- Acórdão na Prestação de Contas 0601272-48.2018.6.25.0000 – Prestação de Contas – eleições 2018– candidato – ausência de documentos necessários para demonstração da regularidade do pagamento de despesas – recursos do FEFC – irregularidade grave – devolução ao Tesouro Nacional – contas desaprovadas15

4) PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO

- Acórdão na Prestação de Contas 100-57.2017.6.25.0000 – Prestação de Contas - exercício financeiro de 2016 – vícios detectados – ausência de gravidade para ensejar desaprovação ou aprovação com ressalvas – prova de ausência de recursos financeiros no período – contas aprovadas;.....15/16

- Acórdão na Prestação de Contas 97-05.2017.6.25.0000 – Prestação de Contas - exercício financeiro de 2016 – diretório estadual de partido – demonstrativo de contribuições recebidas – recursos de origem não identificada – devolução ao erário – contas desaprovadas16

- Acórdão na Ação Cautelar 0600284-90.2019.6.25.0000 – Prestação de Contas - partido político – exercício financeiro – julgamento de contas como não prestação de contas – suspensão automática de anotação do órgão partidário – impossibilidade – remessa de cópia da prestação de contas ao Ministério Público Eleitoral – cumprimento do art. 28, III, da Lei nº 9.096/95 – decisão consoante com a ADI 6.032/2018.....16/17

5) RECURSO CRIMINAL

- Acórdão no Recurso Criminal 20-71.2014.6.25.0009 – Suposta prática do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral – pretensão punitiva estatal – prescrição retroativa – matéria de ordem pública – reconhecimento de ofício – extinção da punibilidade17/18

6) REQUISIÇÃO DE SERVIDOR

- Resolução de 10/12/2019 no Processo Administrativo 0600325-57.2019.6.25.0000 – Renovação de requisição de servidor – servidor público municipal – cargo de origem – assistente administrativo – caráter administrativo – observância das determinações legais – deferimento18

- Resolução de 18/12/2019 no Processo Administrativo 0600335-04.2019.6.25.0000 – Requisição de servidor(a) – servidor público municipal – cargo de origem – agente administrativo – caráter administrativo – observância dos limites legais – deferimento18/19

1) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADA ESTADUAL. APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA APÓS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

1. Constatada a ausência de ofensa aos artigos 9º e 10 do CPC, bem como observando ter sido obedecido o rito estabelecido na Res. TSE 23.553/2017, não se admite a apreciação de prestação de contas retificadora apresentada após o oferecimento dos embargos de declaração.
2. Ausente qualquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC/2015 na decisão embargada, os embargos devem não acolhidos (art. 275 do Código Eleitoral) e declarados protelatórios, condenando a embargante ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com esteio no art. 275, § 6º do Código Eleitoral.

(Embargos de Declaração na Prestação de Contas 0600913-98.2018.6.25.0000, julgamento em 18/12/2019, Relator: Juiz Marcos Antônio Garapa de Carvalho, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 09/01/2020)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

Ausente qualquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC/2015 na decisão embargada, os embargos devem ser não acolhidos (art. 275 do Código Eleitoral) e declarados protelatórios, condenando o embargante ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com esteio no art. 275, § 6º do Código Eleitoral.

(Embargos de Declaração na Prestação de Contas 0601535-80.2018.6.25.0000, julgamento em 18/12/2019, Relator: Juiz Marcos Antônio Garapa de Carvalho, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 09/01/2020)

2) PESQUISA ELEITORAL

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2018. PETIÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. ACESSO AO SISTEMA INTERNO DE CONTROLE, VERIFICAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE COLETA DE DADOS. EMPRESA DE PESQUISA NÃO SE OMITIU, NEM DESCUMPRIU DELIBERADAMENTE A ORDEM JUDICIAL. DESCABIMENTO DA MULTA APLICADA E DA REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS À AUTORIDADE POLICIAL. RECURSO PROVIDO.

(Petição 0601360-86.2018.6.25.0000, julgamento em 05/12/2019, Relator: Juiz Hélio de Figueiredo Mesquita Neto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 10/12/2019)

3) PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO ELEITA. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. SUPRIMENTO NA PRESTAÇÃO FINAL. ANOTAÇÃO DE RESSALVA. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. VEÍCULOS ABASTECIDOS. IDENTIFICAÇÃO NA NOTA FISCAL. AUSÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO. ANOTAÇÃO DE RESSALVA. FORNECEDORES DOS BENS E SERVIÇOS. BENEFICIÁRIOS DOS CHEQUES. CONTRAPARTES CONSTANTES NO EXTRATO BANCÁRIO. DIVERGÊNCIA. TRANSMISSÃO A TERCEIROS. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. OMISSÃO DE DESPESA. SERVIÇO DE IMPULSIONAMENTO. FACEBOOK. FALTA DE INDICAÇÃO DA DESPESA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS ELEITORAIS SEM COMPROVAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. RECURSOS DO FEFC. IRREGULARIDADES GRAVES. CONFIGURAÇÃO. COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA E DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1. A intempestividade da remessa do relatório parcial dos recursos financeiros recebidos pela campanha, informados na prestação final, não conduz a um juízo de reprovação das contas, quando

não obsta o exercício do mister de fiscalização e controle por esta justiça especializada. Precedentes.

2. A simples e pura divergência entre os beneficiários dos cheques, fornecedores da campanha, e as contrapartes constantes no extrato bancário, sem indicativo de qualquer prática irregular, não caracteriza irregularidade apta a conduzir à desaprovação das contas, quando emitidos cheques nominativos e apresentados documentos comprobatórios das despesas eleitorais, visto que o ato de transmissão dos cheques a terceiros encontra-se fora da esfera de domínio do promovente. Precedentes.

3. Demonstrados o efetivo fornecimento e o pagamento do combustível, por meio de notas fiscais e de cheques nominativos ao fornecedor, as contas não merecem reprovação por esse motivo, uma vez que a legislação eleitoral não exige a identificação do veículo abastecido na nota fiscal, mas apenas a comprovação dos gastos eleitorais por meio de documento fiscal idôneo (Art. 63 da Res. TSE nº 23.553/2017), cabendo na espécie apenas a anotação de ressalva.

4. Configurada omissão de despesa, que denota desídia do candidato em submeter-se ao controle jurídico-contábil realizado por esta justiça especializada, resta comprometida a confiabilidade das contas. Precedentes.

5. A ausência de documentos aptos e idôneos, que comprovem as despesas efetuadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), impõe o reconhecimento da falta de transparência e de regularidade das contas e, mediante aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conduz à sua desaprovação e à determinação de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 82, § 1º, da Res. TSE 23.553/2017. Precedentes.

6. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

(Prestação de Contas 0601068-04.2018.6.25.0000, julgamento em 05/12/2019, Relator: Desembargador Diógenes Barreto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 10/12/2019)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. IRREGULARIDADE NÃO COMPROMETEDORA DA LISURA DAS CONTAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA.

1. Documentação apresentada em conformidade com a legislação com apenas um erro que, no caso

em análise não chegou a comprometer a regularidade das contas, visto que consistente em equívoco no recolhimento de valor junto ao Tesouro Nacional, em contrariedade ao art. 53, §3º da Resolução TSE 23.533/2017

2. Aprova-se com ressalva a prestação de contas, com fundamento no artigo 77, inciso II, da Resolução TSE 23.553/2017.

(Prestação de Contas 0600993-62.2018.6.25.0000, julgamento em 05/12/2019, Relator: Juiz Marcos Antônio Garapa de Carvalho, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 13/12/2019)

ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. CARGO PROPORCIONAL. NÃO CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA LEGAL. CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS.

1. Prevê o § 2º do art. 77 da Resolução TSE nº 23.553/2017 que, "(...)constatada a ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, (...) estas devem ser julgadas não prestadas."

2. Na hipótese, evidenciam os autos que embora o prestador de contas tenha sido devidamente intimado para constituir advogado, em razão da renúncia do advogado que o representava neste processo, quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo estabelecido para a prática desse ato processual.

3. Contas declaradas não prestadas.

(Prestação de Contas 0601096-69.2018.6.25.0000, julgamento em 06/12/2019, Relatora: Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 10/12/2019)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. CARGO PROPORCIONAL. DOAÇÃO ACIMA DO VALOR DE R\$ 1.064,10 (MIL E SESENTA E QUATRO REAIS E DEZ CENTAVOS). DEPÓSITO BANCÁRIO POR CHEQUE. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. OFENSA AO ART. 22, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Restou configurada a ofensa ao art. 22, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, na medida em que este dispositivo estabelece que as doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência

eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação e, na hipótese, constata-se que houve depósitos acima do limite legal feitos por meio de cheque.

2. Desaprovação das contas, com fundamento no artigo 77, inciso III, da Resolução TSE 23.553/2017, com recolhimento ao erário da quantia de R\$ 4.488,55 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e oito reais, cinquenta e cinco centavos).

(Prestação de Contas 0600894-92.2018.6.25.0000, julgamento em 06/12/2019, Relatora: Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, publicações nos Diários de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 10/12/2019 e de 16/12/2019)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO ELEITO. CAMPANHA ELEITORAL. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. IRREGULARIDADE GRAVE. CONFIGURAÇÃO. LIMITE DE GASTOS. ALUGUEL DE VEÍCULO. EXTRAPOLAÇÃO. COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA E DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A correção, ainda que extemporânea, da divergência de informações de doação recebida de outro candidato, afasta a irregularidade apontada pela Comissão de Contas.

2. Comprovação da extrapolação do limite previsto no art. 45 da Resolução TSE 23.553/2017, relativo a aluguel de veículos automotores, o que implica na irregular utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), e impõe o reconhecimento da falta de regularidade das contas e, mediante aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conduz à sua desaprovação e à determinação de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 82, § 1º, da Res. TSE 23.553/2017.

3. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

(Prestação de Contas 0601304-53.2018.6.25.0000, julgamento em 06/12/2019, Relator designado: Desembargador Diógenes Barreto, Relator: Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 13/12/2019)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A ausência de documentos necessários para demonstração da regularidade do pagamento de despesas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC (R\$ 2.000,00) e do Fundo Partidário (R\$ 100,00) consiste em irregularidade insanável.
2. Considerando a origem pública dos recursos que, de acordo com documento oficial (extrato bancário), tiveram como destinatário a própria candidata, e ausente documentação capaz de afastar a informação extraída do extrato bancário, evidencia-se não apenas atitude ofensiva à atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral, mas também conduta que desconsidera o rigor necessário no trato com verba pública, afetando drasticamente a lisura das contas
3. Desaprovação das contas, com fundamento no artigo 77, inciso III, da Resolução TSE 23.553/2017, determinando-se a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional, no total de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais).

(Prestação de Contas 0600981-48.2018.6.25.0000, julgamento em 06/12/2019, Relator designado: Juiz Marcos Antônio Garapa de Carvalho, Relatora: Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 19/12/2019)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO ELEITO. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Constatada a correta apresentação das peças contábeis obrigatórias, exigidas pela Resolução TSE nº 23.553/2017, e verificado o cumprimento dos parâmetros legais, a prestação de contas merece ser aprovada.
2. Aprovação das contas da promovente.

(Prestação de Contas 0600931-22.2018.6.25.0000, julgamento em 11/12/2019, Relator: Desembargador Diógenes Barreto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 17/12/2019)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO FEDERAL. NÃO ELEITA. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. RELATÓRIOS FINANCEIROS. ENTREGA INTEMPESTIVA. ANOTAÇÃO DE RESSALVA. OMISSÃO DE DESPESA. CANCELAMENTO DA NOTA FISCAL. COMPROVAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. EMPRESA LOCADORA. NÃO COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. CONFIABILIDADE DAS CONTAS. COMPROMETIMENTO. RECURSOS PÚBLICOS. DESTINAÇÃO À

CAMPANHA. FINALIDADE PÚBLICA. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. CONTRATAÇÃO DE FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES. OBSCURIDADE NAS INFORMAÇÕES. TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE. COMPROMETIMENTO. DESPESAS ELEITORAIS SEM COMPROVAÇÃO IDÔNEA. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FEFC. IRREGULARIDADES GRAVES. CONFIGURAÇÃO. COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA E DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1. A intempestividade da remessa do relatório parcial dos recursos financeiros recebidos pela campanha, informados na prestação final, não conduz a um juízo de reprovação das contas, quando não obsta o exercício do mister de fiscalização e controle por esta justiça especializada. Precedentes.
2. Comprovado o efetivo cancelamento de nota fiscal junto ao correspondente órgão fazendário, deve-se afastar o reconhecimento de ocultação do respectivo gasto eleitoral.
3. Os instrumentos contratuais versantes sobre locação entre a locadora de veículos e particulares são irrelevantes na comprovação do sinalagma firmado com a campanha do candidato, na medida em que os veículos não são de propriedade da própria pessoa jurídica contratada, o que conduz à perda da confiabilidade das informações fornecidas. Precedente.
4. A inexistência do registro e da divulgação do resultado da pesquisa eleitoral contratada, aliada à incoincidência entre os objetos consignados no contrato e na nota fiscal, caracteriza falta de confiabilidade e de regularidade da comprovação, induzindo a desaprovação das contas.
5. A disponibilização de verbas públicas para as campanhas eleitorais não altera a sua natureza, de recursos públicos, e, por isso, a sua utilização deve se dar no atendimento do interesse e das necessidades públicas, sob pena de desvio de finalidade, o que não ocorre com despesas com fogos de artifício, uma vez que estes não guardam nenhuma relação com a finalidade do processo eleitoral.
6. Demonstrada a aquisição de equipamentos em quantidade comprovadamente superior às necessidades da campanha, com recursos públicos, impõe-se a desaprovação das contas e a devolução do valor do excedente ao Tesouro Nacional.
7. A obscuridade nas informações relativas à locação de imóvel, em endereço coincidente com a sede do partido, e à contratação de fornecimento de refeições, com empresa que não funciona no endereço constante em sua documentação, prejudica a regularidade e a confiabilidade das contas, dando ensejo à sua desaprovação e à devolução dos recursos ao erário.

8. A subsistência de várias irregularidades graves, em despesas efetuadas com recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), impõe o reconhecimento da falta de confiabilidade e de regularidade das contas e, mediante aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conduz à sua desaprovação e à determinação de recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 82, § 1º, da Res. TSE 23.553/2017. Precedentes.

9. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

(Prestação de Contas 0600930-37.2018.6.25.0000, julgamento em 11/12/2019, Relator: Desembargador Diógenes Barreto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 18/12/2019)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. IRREGULARIDADES COMPROMETEDORAS DA LISURA DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A identificação de despesa detectada através da análise de informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pela emissão de notas fiscais, revela omissão que inviabiliza o reconhecimento da veracidade das informações prestadas pela candidata, afetando, com isso, a confiabilidade das contas.

2. O ato de efetivar o pagamento das dívidas de campanha sem o trânsito prévio de tais recursos na conta bancária específica de campanha (art. 16, Resolução TSE 23.553/2017), revela indícios de Recursos de Origem Não Identificada – RONI, em contrariedade ao art. 34, § 1º, Resolução TSE 23.553/2017.

3. Contas julgadas desaprovadas, com fundamento no artigo 77, inciso III, da Resolução TSE 23.553/2017, com a determinação de devolução, ao Tesouro Nacional, do valor de R\$ 12.940,00 (doze mil e novecentos e quarenta reais), na forma do art. 82 da Res. TSE n. 23.553/2017.

(Prestação de Contas 0601122-67.2018.6.25.0000, julgamento em 12/12/2019, Relator: Juiz Marcos Antônio Garapa de Carvalho, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 19/12/2019)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. INTEMPESTIVIDADE DO RELATÓRIO FINANCEIRO DE CAMPANHA. ANOTAÇÃO DE RESSALVA. DESPESAS. BENEFICIÁRIOS DO CHEQUES NOMINATIVOS E

CONTRAPARTES CONSTANTES NOS EXTRATOS. INCOINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE DE ENDOSSO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. EMPRESA LOCADORA. NÃO COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. CONFIABILIDADE DAS CONTAS. COMPROMETIMENTO. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FEFC. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A apresentação intempestiva dos relatórios financeiros de campanha não induz a desaprovação das contas, bastando anotação de ressalva.
2. A simples e pura divergência entre os beneficiários dos cheques, fornecedores da campanha, e as contrapartes constantes no extrato bancário não caracteriza irregularidade apta a conduzir à desaprovação das contas, quando emitidos cheques nominativos e apresentados documentos comprobatórios das despesas eleitorais, visto que o ato de transmissão dos cheques a terceiros encontra-se fora da esfera de domínio do promovente.
3. O instrumento contratual versante sobre cessão entre a locadora de veículos e particular é irrelevante na comprovação do sinalagma firmado com a campanha do candidato, na medida em que o veículo não é de propriedade da própria pessoa jurídica contratada, o que conduz à perda da confiabilidade das informações fornecidas. Precedente.
4. Contas desaprovadas, com devolução de valor ao Tesouro Nacional.

(Prestação de Contas 0601263-86.2018.6.25.0000, julgamento em 17/12/2019, Relator: Desembargador Diógenes Barreto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 19/12/2019)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. NÃO ELEITO. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. VEÍCULOS ABASTECIDOS. IDENTIFICAÇÃO NA NOTA FISCAL. AUSÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO. APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVA.

1. Demonstrados o efetivo fornecimento e o pagamento do combustível, por meio de notas fiscais e de cheques nominativos ao fornecedor, as contas não merecem reprovação por esse motivo, uma vez que a legislação eleitoral não exige a identificação do veículo abastecido na nota fiscal, mas apenas a comprovação dos gastos eleitorais por meio de documento fiscal idôneo (Art. 63 da Res. TSE nº 23.553/2017), cabendo na espécie apenas a anotação de ressalva.

2. Anotação, apenas a título de sinalização aos jurisdicionados, para que não se alegue insegurança jurídica, sobre a necessidade de identificação dos veículos no ato do fornecimento, a partir das próximas eleições.

3. Contas aprovadas, com ressalva, nos termos do artigo 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

(Prestação de Contas 0601508-97.2018.6.25.0000, julgamento em 17/12/2019, Relator: Desembargador Diógenes Barreto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 19/12/2019)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL.
IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.**

1. Registra-se como ressalva o descumprimento da entrega dos relatórios financeiros de campanha referentes a doações no prazo estabelecido pelo art. 50, I da Resolução TSE 23.553/2017, por tratar-se de um erro formal que não afeta o conjunto da prestação de contas.

2. A ausência de documentos necessários para demonstração da regularidade do pagamento de despesas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC (R\$ 4.750,88) consiste em irregularidade insanável.

2. Desaprovação das contas, com fundamento no artigo 77, inciso III, da Resolução TSE 23.553/2017, determinando-se a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional, no total de R\$ 4.750,88 (quatro mil e setecentos e cinquenta reais e oitenta e oito centavos).

(Prestação de Contas 0601272-48.2018.6.25.0000, julgamento em 17/12/2019, Relator: Juiz Marcos Antônio Garapa de Carvalho, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 09/01/2020)

4) PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016.
REGULARIDADE DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. APROVAÇÃO DAS CONTAS.**

1. Compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos, que devem refletir a real movimentação financeira e patrimonial da agremiação partidária.

2. Na hipótese, os vícios dectados na análise técnica não revelaram gravidade suficiente a ensejar a desaprovação das contas, ou mesmo sua aprovação com ressalvas, diante da ausência comprovada de recursos financeiros no período examinado.

3. Contas aprovadas.

(Prestação de Contas 100-57.2017.6.25.0000, julgamento em 04/12/2019, Relatora: Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 11/12/2019)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO. PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADOS. DEMONSTRATIVO DE CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADOS. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A arrecadação de recursos de origem não identificada inviabiliza a aferição da legalidade de tais receitas, ensejando a desaprovação das contas e o recolhimento do valor ao Fundo Partidário.

2. Segundo o art. 5º, “caput”, da Resolução TSE 23.464/2015, o partido político pode receber cotas do Fundo Partidário, doações e contribuições de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas e jurídicas, devendo manter contas bancárias distintas para movimentar os recursos financeiros do Fundo Partidário e os de outra natureza (Lei nº 9.096/95, art. 39, caput). Contudo, as doações e as contribuições de recursos financeiros devem ser efetuadas por cheque nominativo cruzado ou por crédito bancário identificado, diretamente na conta do partido político (Lei nº 9.096/95, art. 39, § 3º).

3. Contas desaprovadas, com devolução ao erário do valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), referente aos recursos de origem não identificado, acrescidos de 20% (vinte por cento) de multa, nos termos previstos nos artigos 14, §1º, e 49, “caput”, da Resolução TSE nº 23.464/2015, o que totaliza o montante de R\$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais), os quais deverão ser pagos no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado.

(Prestação de Contas 97-05.2017.6.25.0000, julgamento em 04/12/2019, Relator: Juiz Raymundo Almeida Neto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 12/12/2019)

AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO INTERNO. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO. SUSPENSÃO

AUTOMÁTICA DE ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA DE CÓPIA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS AO MPE. CUMPRIMENTO DO ART. 28, III, DA LEI Nº 9.096/95. DECISÃO CONSONANTE COM LIMINAR NA ADI Nº 6.032/2018. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A decisão liminar do Min. Gilmar Mendes na ADI nº 6.032/2018 deixou bem claro que a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário não pode ser aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, mas sim “após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28 da Lei 9.096/1995.”
2. Na hipótese, foi determinada a retirada da suspensão das anotações do Patriota em Sergipe, porquanto feita de maneira automática, o que permitiu ao partido nomear sua direção regional, como se observa no sítio deste TRE na internet (<http://www.tre-se.jus.br/partidos/Diretorios-Regionais/diretorios-partidario>), mas, por outro lado, determinou também a remessa ao MPE de cópia (download) do processo em que se declarou não prestadas as contas desta agremiação, para as providências previstas no artigo 28 da Lei dos Partidos Políticos, que assegura processo regular, com ampla defesa, para suspensão de anotação de direção partidária por não prestação de contas.
3. Estando a decisão agravada em consonância com a decisão liminar na ação cautelar na ADI nº 6.032/2018, impõe-se o desprovimento do agravo interno.
4. Recurso conhecido e desprovido.

(Ação Cautelar 0600284-90.2019.6.25.0000, julgamento em 05/12/2019, Relatora: Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 10/12/2019)

5) RECURSO CRIMINAL

RECURSO CRIMINAL. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. Entende-se como configurada a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, considerando a pena aplicada de 1 ano e 3 meses de reclusão e 5 dias-multa, eis que superado o prazo de 4 anos, previsto no art. 109, inc. V, c/co art. 110, §§ 10, ambos do CP, considerando a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença.

2. Reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva estatal em face da recorrente, no que tange ao crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral, extinguindo-se a punibilidade, nos termos do artigo 107, inc. IV, do Código Penal.

(Recurso Criminal 20-71.2014.6.25.0009, julgamento em 04/12/2019, Relatora: Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 11/12/2019)

6) REQUISIÇÃO DE SERVIDOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ASSISTENTE ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição da servidora.

(Processo Administrativo 0600325-57.2019.6.25.0000, julgamento em 10/12/2019, Relator: Desembargador José dos Anjos, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 08/01/2020)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AGENTE ADMINISTRATIVO. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE DAS ATRIBUIÇÕES. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. QUANTIDADE DE ELEITORES NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidora para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da requisição da servidora.

(Processo Administrativo 0600335-04.2019.6.25.0000, julgamento em 18/12/2019, Relator: Desembargador José dos Anjos, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 08/01/2020)

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Fórum Gilberto Amado, Centro Adm. Gov. Augusto Franco,
Variante 2, Lote 7, Bairro Capucho – Aracaju/SE 49081-000
(79) 3209-8600 – Fax: (79) 3209-8661

PRESIDÊNCIA

Desembargador José dos Anjos

VICE-PRESIDÊNCIA

Desembargador Diógenes Barreto

DIREÇÃO-GERAL

Rubens Lisboa Maciel Filho

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Ana Maria Rabelo de Carvalho Dantas

COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO

Ana Patrícia Franca Ramos Porto